

Supremo Tribunal Federal

01/04/2004
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 28.05.2004
 EMENTÁRIO Nº 2 1 5 3 -1
 TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 329-1 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185. ENERGIA NUCLEAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII).

1 – Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967.

2 – Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembléia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União

3 – Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

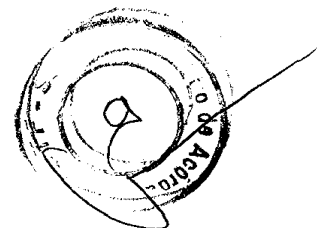
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2004.

Nelson Jobim - Presidente

 -
 Ellen Gracie - Relatora



ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 329-1 CODIGO INEXISTENTE

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Procurador-Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade impugnando o art. 185 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispõe:

“Art. 185 — A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense.” (fl. 31)

Alega o autor, adotando fundamentos de parecer da Consultoria Jurídica da Marinha (fls. 6-12), ofensa ao art. 21, XXIII, a, b, e c; art. 22, XXVI; art. 177, V, § 2º (renumerado para § 3º pela EC 09/95); e art. 225, § 6º, da Constituição Federal, pois “o monopólio estatal sobre minérios nucleares, compreendendo desde a pesquisa até sua comercialização, o transporte e a utilização do material radioativo, a localização e instalação das usinas que operam com reator nuclear, a matéria, na sua amplitude e extensão é de competência privativa da União Federal, embora possam os Estados legislar supletivamente sobre atividade nuclear após autorização dada por lei complementar” (fl. 9).

Requerida medida liminar, foi ela indeferida pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence (fl. 63), tendo sido esta decisão referendada por este Plenário, por entender inexistente o requisito necessário do *periculum in mora* (fls. 68-72). O acórdão está assim sintetizado:

“Energia nuclear. Arguição de inconstitucionalidade de preceito de Constituição de Estado-membro, que subordina a construção, no respectivo território, de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito. Alegação de ofensa à

competência privativa da União (CF, art. 21, XXIII). Inexistência de periculum in mora ou de outras razões de conveniência para a suspensão liminar da norma questionada. Medida cautelar indeferida.” (fl. 72)

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao prestar informações (fls. 75-80), sustenta que “o Estado membro pode, e até deve, sem ofensa a princípio maior, estabelecer, como no caso do artigo 185 da Carta Catarinense, condições de defesa para os seus habitantes, mormente quando se trata de usinas nucleares” (fls. 77-78). Argumenta, ainda, que o dispositivo impugnado não é inconstitucional na medida em que não veda a implantação de complexos industriais nucleares, apenas a condiciona ao atendimento de requisitos ambientais e urbanísticos exigidos em lei, com prévia aprovação legislativa e ratificada pela população.

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 84-90), ratifica as informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, requerendo a improcedência da ação.

Em seu parecer, opinou o eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, pela procedência da presente ação direta (fls. 92-97).

É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.



Supremo Tribunal Federal

01/04/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 329-1 SANTA CATARINA**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A presente acção direta merece prosperar.

A Constituição Federal de 1967, com a redacção dada pela EC nº 01/69, estabelecia:

“Art. 8º Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);”

O STF, sob a égide do referido texto, examinou a matéria em acórdãos cujas ementas registram:

(1) “Representação. Emenda Constitucional de Estado-membro, que estabelece disposições referentes à autorização da Assembléia Legislativa e ao referendun da população do Estado, com vistas à implantação de usinas destinadas à produção de energia nuclear no território estadual, bem assim de instalações para processamento ou armazenamento de material radioativo, que lhes forem complementares. É da competência exclusiva da União legislar sobre energia nuclear, nos termos do art. 8º, XVII, letra ‘i’, da Constituição Federal. Lei Federal nº 6803, de 2.7.1980, art. 10 e § 2º. A competência para autorizar e localizar instalações nucleares, no País, é exclusivamente da União. Se não se reserva, assim, aos Estados-membros competência para legislar, sequer supletivamente, sobre energia nuclear, certo está que não poderão fazê-lo por meio de emenda constitucional. A limitação constitucional de competência

Supremo Tribunal Federal

ADI 329 / SC

legislativa abrange, em razão da matéria, o poder de emenda, no Estado-membro. Fere, também, a emenda constitucional estadual impugnada o processo legislativo definido na Constituição Federal, que deve ser respeitado pelos estados-membros (Constituição Federal, arts. 13, III, e 200). Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade de Emenda nº 16, de 6.11.1980, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.” (Representação nº 1.130, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 30.11.1984).

(2) “Representação de inconstitucionalidade da Lei nº 785, de 10.10.84, do Estado do Rio de Janeiro. Incompetência do Estado-membro para legislar sobre a construção de usina nuclear, bem como de instalações para processamento de material radioativo com fins industriais. Procedência da Representação, por afronta ao art. 8º, inc. XVII, letra 'i', da Constituição da República. Precedente da corte. Decisão unanime.” (Representação nº 1.233, Rel. Min. Djaci Falcão, Plenário, unânime, DJ de 06.09.1985).

Na Constituição Federal de 1988 regem a matéria o art. 21, XXIII, “a”, “b” e “c”; art. 22, XXVI, e parágrafo único; art. 177, V e § 3º; e art. 225, § 6º, *verbis*:

“Art. 21 Compete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”

Supremo Tribunal Federal

ADI 329 / SC

sobre: “Art. 22 Compete privativamente à União legislar

(...)

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

(...)

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

“Art. 177 Constituem monopólio da União:

(...)

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

(...)

§ 3º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.”

“Art. 225 (...)

(...)

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Como se vê, o constituinte de 88, em continuidade à sistemática da CF/67, estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar sobre as atividades associadas à energia nuclear.

E essa competência, como bem ressaltou o parecer da douta PGR, vem sendo exercida pela União que “já disciplinou a matéria em vários diplomas legais, merecendo destaque, ademais da já mencionada Lei nº 6.803/80, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada posteriormente, pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, que dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Energia Nuclear e autorização para a construção e operação de usinas nucleoeletricas” (fl. 96). Registre-se, também, a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos.

Supremo Tribunal Federal

ADI 329 / SC

Dessa forma, mantida, no atual texto constitucional, a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis à presente ação os precedentes da Corte produzidos sob a égide da CF/67.

Assim, é manifesta a incompetência do Estado-membro para legislar sobre a matéria.

Por conseqüência, ao estabelecer a prévia aprovação da Assembléia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa da União.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado na presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 185 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Amp/vnl

01/04/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 329-1 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu diria, em reforço, que a lei catarinense outorga uma competência à Assembléia Legislativa para, em última análise, autorizar a instalação de indústrias de energia nuclear, e isso conflita com competência material da própria União, além da competência legislativa. É a competência do artigo 21, inciso XXIII, que diz:

"Art.21.....
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza..."

E a Constituição Federal avança às próprias condições e princípios, dizendo:

"XXIII.....
a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos" - e aí vem a parte que me parece mais interessante - "e mediante aprovação do Congresso Nacional."

Por isso, acompanho o voto da Relatora.

* * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 329-1

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 01.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador